



**PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ORGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA A ATMOSFERA, FIXANDO OS PRINCÍPIOS, OBJECTIVOS E INSTRUMENTOS APROPRIADOS À GARANTIA DA PROTECÇÃO DO RECURSO NATURAL AR, BEM COMO AS MEDIDAS, PROCEDIMENTOS E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES DAS INSTALAÇÕES ABRANGIDAS, COM VISTA A EVITAR OU REDUZIR A NÍVEIS ACEITÁVEIS A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA ORIGINADA NESSAS MESMAS INSTALAÇÕES**

HORTA, 19 DE NOVEMBRO DE 2003



## CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 19 de Novembro de 2003, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer, com carácter de urgência, sobre as normas pertinentes do “Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera, fixando os princípios, objectivos e instrumentos apropriados à garantia da protecção do recurso natural ar, bem como as medidas, procedimentos e obrigações dos operadores das instalações abrangidas, com vista a evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada nessas mesmas instalações”.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 18 de Novembro de 2003, tendo, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia de 19 de Novembro, sido enviado a esta Comissão na mesma data, para efeitos de pronúncia e emissão de parecer, com carácter de urgência, até ao dia 28 de Novembro de 2003.



## CAPÍTULO II

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Conforme preceitua a Constituição da República Portuguesa, a audição das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas assume-se como um poder das Regiões (alínea *v*) do n.º 1 do artigo 227.º) e como um dever dos órgãos de soberania (n.º 2 do artigo 229.º).

No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores esta matéria está regulada no artigo 30.º, no artigo 78.º, conjugado com o artigo 8.º, e nos artigos 79.º a 84.º.

Nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Assembleia Legislativa Regional pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (n.º 2 do artigo 3.º).

Nos termos da alínea *e*) do artigo 60.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, cabe às comissões especializadas permanentes pronunciar-se sobre questões dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, sendo que, no caso da deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce os poderes daquele, por solicitação do Presidente da Assembleia (artigo 229.º).

Nos termos do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro, e em razão da matéria em apreciação, é a



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho a competente para emitir o parecer solicitado.

**CAPÍTULO III**

**APRECIACÃO**

Em cumprimento do disposto na Lei de Bases do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, veio estabelecer um conjunto de medidas visando a salvaguarda da qualidade do ar, através da redução e do controlo da emissão de contaminantes para a atmosfera.

Através do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, foi parcialmente revogado o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, na parte correspondente aos objectivos de avaliação sistemática e da gestão de qualidade do ar, por força da introdução no novo quadro legal de mecanismos e instrumentos de gestão mais eficazes e modernos.

Com o acto legislativo ora proposto e submetido a parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Governo da República visa proceder à alteração da parte remanescente e ainda em vigor do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e da respectiva legislação complementar, actualizando os instrumentos de política da qualidade do ar de acordo com as mais recentes iniciativas da União Europeia, designadamente a Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro,



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

e a Directiva n.º 2001//81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de tectos de emissão nacionais de determinados poluentes atmosféricas.

**CAPÍTULO IV**

**PARECER**

Atento o seu objecto e fundamentos, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, emite parecer favorável na generalidade ao Projecto de Lei ora em apreciação.

Em sede de apreciação na especialidade, e considerando que todas as coimas cobradas no seu território constituem receitas da Região, ao abrigo do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *b*) do artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, entende que no articulado do projecto de diploma em apreciação deve ser introduzida a seguinte alteração:

“Artigo 41.º

(...)

1- (...)

2- (...)

**3- O produto das coimas resultante das contra-ordenações previstas no presente diploma, e aplicadas nas Regiões, constitui receita própria destas.”**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Horta, 19 de Novembro de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa